



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 25 de março de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.211

Recurso n.º: 90.665 - IRPJ - EXS. DE 1981 e 1982

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARÃO DO AMAZONAS LTDA.

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ)

AUTO DE INFRAÇÃO - Nulidade - Não é nulo o Auto de Infração lavrado com base na legislação de regência - RIR/80 e legislação complementar.

CERCEAMENTO DE DEFESA - Não se caracteriza cerceamento de defesa se este foi exercido em toda sua plenitude, é dado ao contribuinte todos os meios e condições para o seu exercício.

BALANÇO PATRIMONIAL - Correção Monetária - Estão sujeitos à correção monetária na elaboração do balanço patrimonial, as contas do ativo permanente.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Plano de expansão - Aquisição de direito à linha telefônica - Se o adquirente de plano de expansão com direito a aquisição de linha telefônica não prova ainda estar pagando a respectiva aquisição é válida a presunção fiscal de quitação geral, com o consequente recebimento das ações e sua correspondente contabilização no Ativo Permanente e não no Realizável a Longo Prazo e incidente, portanto, a correção monetária.

OMISSÃO DE RECEITA - Vasilhames e garrafeiras - Ativo permanente - Somente não integram o ativo permanente os vasilhames e garrafas, utilizados por empresas produtoras de refrigerantes, se havidos comprovadamente para reposição de quebras ocorridas na industrialização ou comercialização, mediante lançamentos contábeis indicadores de tais destinações e, à inexistência destes, há de se entender como havidos, citados matérias de

Assinatura manuscrita no canto inferior direito da página.

embalagens para utilização no processo produtivo, logo integrantes do ativo permanente.

OMISSÃO DE RECEITA - Vasilhames e garrafeiras - Ativo permanente - Os vasilhames garantidos por depósitos integram o ativo imobilizado da empresa, posto que a prática indica que eles se destinam à exploração de seu objeto social ou à manutenção de suas atividades.

OMISSÃO DE RECEITAS - Vendas não oferecidas à tributação - Porque caracteriza omissão de receita incide a tributação sobre os valores não oferecidos à tributação decorrentes de vendas realizadas e regularmente apuradas em ação fiscal.

OMISSÃO DE RECEITA - Passivo Fictício - Comprovada através da apresentação de documentação hábil e idônea a existência do débito, correto o seu lançamento na conta obrigações a pagar.

CUSTO OU DESPESAS OPERACIONAIS - Perdas e quebras - Dedutíveis as perdas constatadas na ocasião do balanço, pela apuração de diferença entre o estoque físico e o contábil e enquadráveis como perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARÃO DO AMAZONAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 3.765,95 no exercício de 1981 e Cz\$ 6.560,96 no exercício de 1982, relativo ao passivo fictício e Cz\$ 2.522,75 no exercício de 1982, relativa às quebras razoáveis de vasilhame, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões, em 26 de março de 1987

CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE

MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR

LAURO DOEHLER

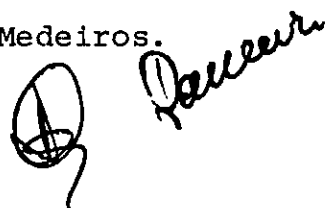
- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 MAR 1987

Acórdão nº 105-2.211

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes : Con-
selleiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo
Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira e José . . Ro-
cha. Ausente o Conselleiro Denisar Silva de Medeiros.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730/002.125/85-55

RECURSO Nº: 90.665

ACÓRDÃO Nº: 105-2.211

RECORRENTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARÃO DO AMAZONAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARÃO DO AMAZONAS LTDA., jurisdicionada na Delegacia da Receita Federal em Niterói (RJ), cidade onde mantém sua sede, inscrita no C.G.C. do M.F. sob nº 28.511.376/0001-80, inconformada com a decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação traz — na forma prescrita no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72 — recurso voluntário endereçado a este Tribunal Administrativo, objetivando a reforma do "decisum" recorrido.

A ação fiscal, pertencente aos exercícios de 1981 e 1982, anos-base de 1980 e 1981, que apurou valores tributáveis da ordem de Cz\$ 13.220,34 (treze mil duzentos e vinte cruzados e trinta e quatro centavos) e Cz\$ 17.570,24 (dezessete mil quinhentos e setenta cruzados e vinte quatro centavos), respectivamente, lastreia-se no Auto de Infração constante de fls. 111/112, o qual registra, "verbis":

"Nos exames procedidos nos livros e documentos da empresa acima qualificada nos Anos Base de 1980 e 1981 - Exercícios de 1981 e 1982, respectivamente, apurei as seguintes irregularidades: ANO BASE DE 1980 - EXERCÍCIO DE 1981: Omissão de Receitas, caracterizado por vendas não oferecidas à tributa-

Acórdão nº 105-2.211

ção apuradas no confronto realizado entre os Livros Diário e de Apuração de I.C.M. no valor de Cr\$ 5.120.152,70 conforme mapa demonstrativo em anexo, que faz parte integrante do presente como se aqui estivesse literalmente transcrito; Omissão de Receitas, caracterizada por Passivo Fictício nas contas "Obrigações à Pagar" no valor de Cr\$ 2.963.750,00 de obrigação com o Banco Real S/A. e não comprovado com documento hábil; na conta "Fornecedores" no valor de Cr\$ 3.765.952,61 cujos documentos hábeis não foram apresentados nem identificados pela empresa em sua relação de passivo apresentado à fiscalização. Saldo credor da correção monetária do balanço no valor de Cr\$ 1.370.492,00 relativo as contas "Plano de Expansão" - "Vasilhames e Garrafeiras" contabilizadas como Ativo Circulante e que não foram corrigidas nos anos base próprios. ANO BASE DE 1981 - EXERCÍCIO DE 1982: Omissão de Receitas caracterizado na apuração de passivo fictício na conta "Fornecedores" no valor de Cr\$ 6.560.965,08 cujos documentos hábeis não foram exibidos à fiscalização nem relacionados pela empresa em seus demonstrativos de passivo apresentados em resposta a Termo de Pedido de Esclarecimentos. Saldo credor da correção monetária do balanço no valor de Cr\$ 8.486.528,00 relativo as contas "Plano de Expansão" e "Vasilhames e Garrafeiras" contabilizados como Ativo Circulante e que não foram corrigidos nos anos base próprios. Glosa de despesas na conta "Quebras de Vasilhames" no valor de Cr\$ 2.522.757,00 por não ter a autuada apresentado laudo de autoridade competente que certifica-se as quebras ocorridas e por estarem lastreadas as despesas em documentos não hábeis. Foram infringidos os Artigos 157 § 1º - 179 - 180 - 181 combinados com 387 inciso I; 347 incisos I letra "a" e IV; 184 incisos I e II letra "c" combinados com 191 - 192 e 387 inciso I, tudo do R.I.R. aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Aos 29 de outubro de 1985 a recorrente é cientificada dos termos do Auto de Infração e, aos 13 de dezembro de 1985 protocoliza sua impugnação, após ser-lhe deferida o pedido de dilação de prazo para apresentá-lo.

Em sua extensa peça impugnatória postula, inicialmente, a decretação da nulidade do Auto de Infração já que lavrado com base em mera presunção, o que é vedado pela Lei Positiva.

Quanto ao mérito alega:



Acórdão nº 105-2.211

1 - OMISSÃO DE RECEITA. VENDAS NÃO OFERECIDAS À TRI
BUTAÇÃO - EX. 1981 - Ano-base 1980:

1a - a infração apontada inexistente;

1b - embora haja o diferencial entre o Livro Diário e Apuração de I.C.M. da ordem de Cz\$ 5.120,15 (cinco mil cento e vinte cruzados e quinze centavos), tal omissão não existe já que este valor constara da relação das vendas tributadas e isentas, com base na Portaria SUTES 02/79;

1c - por tal razão este item deverá ser cancelado.

2 - OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO - CONTAS A
PAGAR (OBRIGAÇÕES E FORNECEDORES) - EX. 1981 -
Ano-base 1980:

2a - o passivo fictício apontado não existe pois comprova com documentos a importância de Cz\$ 3.765,95 lançada na conta Fornecedores;

2b - quanto à quantia de Cz\$ 2.963,75 (dois mil novecentos e sessenta e três cruzados e setenta e cinco centavos) de obrigações para com o Banco Real S.A., registra que decorre de contrato de abertura de crédito em conta especial - conta REAL MASTER, estando o contrato em poder do Banco, o que poderá ser constatado pelo Fisco;

2c - como o contrato gera obrigações e a recorrente tem por norma cumprir as que assume, honrou o pacto;

2d - não se trata pois de aquisição de ações do Banco Real S.A., daí porque este item também deverá ser suprimido.

3 - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO DE EXPANSÃO - Ex. 1981 - Ano-base de 1980:

Acórdão nº 105-2.211

3a - também neste ponto a autuação descabe pois há Parecer Normativo a autorizar o seu procedimento;

3b - o Plano de Expansão refere-se a valores pagos à Cia. Telefônica, para uso de linhas, sendo conversíveis em ações da concessionária devendo, então, temporariamente ser classificáveis, pelo seu total no Ativo Circulante ou realizável à longo prazo, tudo de acordo com o prazo fixado para a troca das ações;

3c - somente ao receber as ações é que surgem obrigações e é neste momento que irá se manifestar sobre a conveniência ou não de permanecer com "esse investimento";

3d - como não pretendia negociar com as ações, tão logo as recebeu, classificou-as no Ativo Permanente - Conta Investimento;

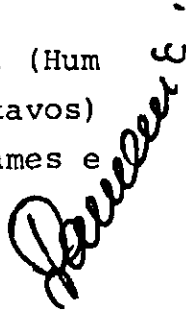
3e - da análise de seus balanços verifica-se o acerto de sua conduta pois quando recebeu as ações e as classificou na Conta de Investimento é que surgiu a obrigatoriedade da aplicação da correção monetária;

3f - desta forma não se lhe pode exigir promovesse a correção monetária do investimento em períodos anteriores ao de recebimento das ações;

3g - por tais fatos, também neste particular a exigência da ordem de Cz\$ 41,56 (quarenta e um cruzados e cinquenta e seis centavos) deve ser cancelada.

4 - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - VASILHAMES E GARRAFEIRAS - Ex. 1981 - Ano-base 1980:

4a - está correto o lançamento de Cz\$ 1.328,92 (Hum mil trezentos e vinte e oito cruzados e noventa e dois centavos) no Ativo Circulante - Realizável, pois a aquisição de vasilhames e



Acórdão nº 105-2.211

garrafeiras não pode ser entendida como aquisição de bens e, em sendo assim, não se caracteriza como Aquisição de Patrimônio, logo vedado seu lançamento ou classificação no Ativo Permanente como er roneamente entendeu a fiscalização;

4b - os vasilhames e garrafeiras são de propriedade e domínio da Indústria de Bebidas Antártica Rio de Janeiro S.A., fornecedora do produto industrializado (cervejas e refrigerantes), o qual se destina à comercialização, desta se excluindo os vasilhames e garrafeiras;

4c - claro pois que a recorrente só detém a sua posse para fins de uso, face a necessidade de acondicionamento dos produtos - líquidos - "utilizados no objeto econômico da impugnante", a qual os recebe sob a forma de comodato procedendo com a mesma sistemática para a revenda dos produtos;

4d - ressalta também que em casos de quebra ou deterioração dos vasilhames ou garrafeiras o que ocorre com freqüência, a Antártica lhe debita os valores apurados, o que é feito em períodos certos e definidos e só libera novos produtos após quitação dos débitos desta maneira apurados;

4e - invidenciado, portanto, que tais materiais não são permanentes no estoque da recorrente, não integram o seu Patrimônio Permanente, daí, estar correta sua classificação no Ativo Circulante;

4f - registre-se também, a seu favor, o fato de que nas notas fiscais constantes de fls. 62 e 63 estarem impressos os dizeres: "os vasilhames, garrafeiras e engradados não são objetos de venda", "São Exclusivos da Marca Antártica", vedada pois sua comercialização, razão porque quanto a este aspecto a exigência não deve prosperar;

5 - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - CONTAS

Acórdão nº 105-2.211

FORNECEDORES - Ex. 1982 - Ano-base 1981:

5.1 - novo equívoco da fiscalização, ao pretender a existência de um passivo fictício da ordem de Cz\$ 6.560,96, pois os documentos apresentados infirmam a pretensão;

5.2 - além de vedada por lei a imposição cumulativa de tributos, mormente estando prescrita, já que o fiscal apropriou tal importância em cascata a partir do exercício de 1979;

5.3 - "Desta forma fazendo a repetição do exercício de 1979, cumulativamente, achou a importância acima referida, conseqüentemente, não existindo OMISSÃO DE RECEITA, PASSIVO FICTÍCIO - CONTAS FORNECEDORES NO EXERCÍCIO DE 1982, ANO BASE DE 1981, vez que desvalida ficou aquela infração apontada no ANO BASE DE 1980, logicamente, não há que prevalecer a imputação inserida pelo Autuante, no ano/base seguinte.

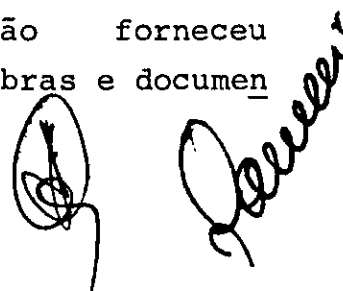
Nessas condições, em razão do exposto e das provas pré-constituídas que inobjetavelmente descaracteriza a infração com relação a esse item, e mais uma vez, se impõe como medida de justiça, O SEU CANCELAMENTO."

6 - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTAS PLANO DE EXPANSÃO - VASILHAMES E GARRAFEIRAS - Ex. 1982 - Ano-base 1981:

6.1 - nestes aspectos ratificam-se as alegações constantes dos itens 3 e 4 e respectivos subitens.

7 - GLOSA DE DESPESA - QUEBRA DE VASILHAMES - Ex. 1982 - Ano-base 1981:

7.1 - aqui as despesas glosadas importaram em Cz\$ 2.522,75 (dois mil quinhentos e vinte e dois cruzados e setenta e cinco centavos), sob o fundamento de que a autuada não forneceu laudo de Autoridade Competente que certifique as quebras e documen



Acórdão nº 105-2.211

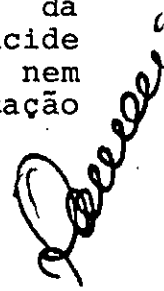
tos hábeis das despesas aludidas, bem como por inexistir prova real na contabilidade da quebra dos vasilhames, notando-se novamente a insistência do fisco na duplicidade de provas;

7.2 - ora é evidente o descabimento da autuação também quanto a este ponto, e conseqüentemente ilegal a glosa sob tal título pretendida;

7.3 - impõe-se registrar a inexistência de vantagens pecuniárias tanto para o fabricante - ANTÁRTICA -, quanto para a recorrente, isto porque não sendo destinados a comercialização de um e/ou de outro, nem mesmo troca existindo, somente podem oferecer despesas, daí porque correta a conduta da recorrente;

7.4 - "Certo está o procedimento da Impugnante, em lançar como despesa as referidas quebras de vasilhames senão vejamos: reportando-se à Portaria SUTES 02 de 14/4§79, a Autuada da arrimada nesta Portaria empreende a sua sistemática contábil com relação às quebras e fê-la através de processo que dá ciência ao Estado (INSPETORIA SECCIONAL DA FAZENDA ESTADUAL DE NITERÓI), da existência das quebras dos vários vasilhames, solicitando diligência por parte do Fisco Estadual para comprovação das referidas quebras, com a finalidade de cumprir norma legal com referência ao lançamento como despesas, as referidas quebras, como também estornar o Crédito de ICM que a Autuada é mera depositária da Indústria (ANTÁRTICA), visto que aquele tributo é cobrado antecipadamente à Impugnante, no momento da compra dos produtos, conseqüentemente, aqueles papamentos antecipados têm custos, isto é, têm despesas. Certo é, que existem desembolsos em face dos pagamentos de imediato no ato da compra dos produtos (cervejas e refrigerantes).

Acontece, que a nossa Lei Maior impede a cobrança de tributos cumulativamente e do qual se abaterá, em cada operação, o montante cobrado na operação anterior, isto é, no exato momento em que a Autuada adquire os produtos da Fábrica (ANTÁRTICA), paga o tributo que incide sobre a operação, assim, não será crível nem mesmo legal impor à Impugnante bi-tributação



Acórdão nº 105-2.211

que é vedade pelo Código Tributário Nacional. A prevalecer a temática do Auditor/Fiscal, surge obrigação que não está contida em Lei, por isso é inovação."

7.5 - impõe-se, portanto, o cancelamento também desta matéria tributável.

E conclui, "verbis":

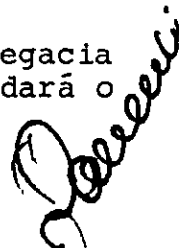
"CONCLUSÃO

Inexiste a principal razão tributária, consignada no Auto de Infração ora impugnado, indicado pelo Representante do Fisco, o qual, agindo mais com poder coercitivo do que o espírito da Lei preconiza, porquanto, caberia uma orientação, no conhecimento, e não conforme procedeu lavrando o Auto para a exigência tributária. Ainda mais que a Política Governamental vem dando amparo à Pequena e à Média Empresa, e, especialmente, a do porte da Autuada, porque gera mercado de empregos, de mão de obra não especializada, assim, alcançando o objetivo social que norteia toda a Lei, por decorrência o Fisco, daí resultando grande influência na diminuição de grande mal que atinge a nossa comunidade.

Cumprindo ainda ressaltar que a Impugnante, em toda a sua trajetória, jamais sofreu qualquer ato, ou até mesmo Notificação, portanto, sendo primaríssima em função de sua correção e perfeita obediência a tudo que é legal, merece tratamento diferente.

A Defendente, já recolheu e recolhe os tributos devidos, desta maneira, uma nova imposição, sob qualquer título, é mero artifício interpretativo, embora inteligente e pessoal do Agente do Fisco. Contudo, é Inconstitucional porque, constitui-se a bi-tributação, procedimento tal, que os nossos Tribunais têm condenado veementemente. Desta forma, não podemos aceitar tal imposição tributária, porque, a Lei veda tais procedimentos, conquanto, esta foi criada num todo social, enquanto o presente procedimento ora recorrido encontra-se apoiado exclusivamente no particular.

Isto posto, devolvemos a essa Douta Delegacia da Receita Federal em Niterói, que por certo dará o



Acórdão nº 105-2.211

exemplo julgando IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, conseqüentemente, PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO, mandando cancelar a Autuação, pelas razões de direito e provas aqui produzidas, e outras que acudirem o seu elevado senso de justiça."

Acompanham a impugnação os documentos constantes de fls. 140 a 181.

A informação fiscal anexada às fls. 183 a 193, lida em plenário, não acolhe a preliminar de nulidade, é pelo indeferimento do pedido de perícia e opina pelo prosseguimento da ação fiscal.

A decisão singular foi assim ementada, "verbis":

"IRPJ - Exercícios de 1982 e 1981, anos-base de 1981 e 1980. Lançamento realizado através de auto de infração. LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Após estoriar os fatos já consignados neste relatório a autoridade de primeiro grau assim se manifesta, "verbis":

"CONSIDERANDO que ficou devidamente comprovado através do confronto entre os livros fiscais e comerciais da empresa que a mesma deixou de oferecer à tributação a quantia de Cr\$ 5.120.152,70;

CONSIDERANDO que a manutenção, no passivo, de obrigação já paga, ou não comprovada suficientemente, autoriza a presunção de omissão de receitas competindo à empresa afastar, mediante a produção de prova idônea, tal presunção que o passivo exigível fictício represente;

CONSIDERANDO que a Impugnante não trouxe ao processo a prova de não ter recebido, ainda, as ações do plano de Expansão;

CONSIDERANDO que o alegado contrato de "Comodato" não existe, como ficou devidamente comprovado através de diligência fiscal realizada nas Indústrias Antárticas sediadas nas cidades do Rio de Janeiro e Espírito Santo através do processo nº



Acórdão nº 105-2.211

10730.002.124/85-92, sendo portanto de propriedade da Impugnante os vasilhames e garrafeiras contabilizados;

CONSIDERANDO o Acórdão prolatado pelo 1º Conselho de Contribuintes deste Ministério de nº 101-73.681/82 sobre vasilhames;

CONSIDERANDO que a prova produzida pela Impugnante para ilidir a glosa da conta "Quebra de Vasilhames" é insuficiente, eis que os vistos e a certidão passada pelo órgão estadual somente se reporta ao ICM;

CONSIDERANDO a inexistência de dúvida a serem esclarecidas por via de exame ou diligência;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta,

DECIDO tomar conhecimento da Impugnação para:

I - declarar inexistir qualquer pressuposto de nulidades nos autos;

II - indeferir o pedido de perícia ou diligência, por serem absolutamente prescindíveis;

III - julgar procedente o auto de infração lavrado."

Aos 17 de julho do ano pretérito a recorrente toma ciência da decisão que lhe desfavorece e, aos 12 de agosto protocoliza suas razões recursais nas quais ratifica inteiramente as alegações objeto da impugnação, salientando ainda:

a - que não pode ser instada a produzir prova negativa;

b - que vasilhames e garrafas devem integrar o Ativo Realizável e não o Imobilizado;

c - as quebras e perdas para fins de Imposto de Renda, são regulados no artigo 184, do RIR/80;

d - as quebras apuradas foram razoáveis e devem ser

Acórdão nº 105-2.211

admitidas na determinação do lucro real, já que inferiores a 1% (hum por cento) do valor manuseado e transportado no período;

e - os Acórdãos 101-74.316 e 105-0.367, estão a autorizar este procedimento;

f - "De fato, ao proceder à verificação dos livros fiscais, o autuante tomou por base valores brutos do livro de Apuração do I.C.M. onde estão computados valores que não correspondem a receita da empresa mas que, por decorrência da legislação do I.C.M., em especial da PORTARIA 02-SUTES, de 18.04.79, (Cópia integral anexa), devem figurar como "SAÍDAS".

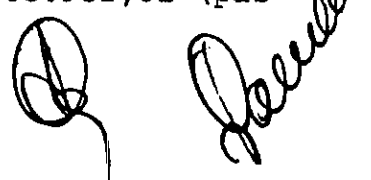
Assim ocorreu com as "saídas" que configuram simples retenção de I.C.M. sobre refrigerantes (Código 6.99) no montante de Cr\$ 3.801.681,00, bem como com as devoluções (Código 1.32) no valor de Cr\$ 1.318.471,65 (Relação mensal anexa). A soma desses dois itens corresponde exatamente ao valor de Cr\$ 5.120.152,65 que o fisco entendeu ser receita omitida.

A receita encontra-se no "Diário" pelo valor líquido, donde o equívoco da fiscalização ao realizar confronto entre a receita declarada e o livro de Apuração. Tivesse sido realizada a perícia requerida e os fatos acima teriam ficado suficientemente esclarecidos."

g - no tocante à OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO está evidenciado o equívoco da fiscalização pois há nulidade de exigências;

h - "De imediato faz-se necessário chamar a atenção para o erro material cometido pela fiscalização relativamente ao ano-base de 1980, exercício de 1981, que resultou em cumulatividade de exigências.

De fato, o fisco não se deu conta de que ao considerar a omissão de receitas (confronto entre o livro de Apuração e Vendas Declaradas) no valor de Cr\$ 5.120.152,70, não poderia também, e ao mesmo título, exigir tributação sobre as parcelas de Cr\$ 2.963.750,00 e Cr\$ 3.765.952,61 (pas-



Acórdão nº 105-2.211

sivo fictício), no mesmo exercício.

E isto porque, a prevalecer tal critério haveria uma cumulatividade de exigências sobre o mesmo fato, eis que o pressuposto da falta de "caixa" nas duas últimas parcelas seriam decorrentes da primeira suposta omissão.

Faz-se mister, portanto, que o fisco decida-se sobre que valor quer manter sua base de cálculo, sob pena de cometer excesso de exação.

Ainda como ocorrência de erro material a Recorrente volta a insistir em sua tese da inicial de que a base de cálculo do chamado passivo fictício, no ano-base de 1981, no montante de Cr\$ 6.560.965,08, encontra-se onerada pela cumulatividade do valor de Cr\$ 3.765.952,61 do ano-base de 1980, provocando tributação em castata.

Apresenta-se incontestado o fato de que o fisco valeu-se, em dois exercícios seguidos, do mesmo indício (conta FORNECEDORES) para presumir a omissão no registro de receita. Tal arbitrariedade fiscal contrapõe-se ao espírito da jurisprudência desse Egrégio Conselho sobre questões da espécie, como deixa claro seu v. Acórdão nº 103-4.769/82.";

i - quanto à parcela de Cz\$ 2.963,75 (dois mil novecentos e sessenta e três cruzados e setenta e cinco centavos) do ano-base de 1980, ratifica-se as assertivas mencionadas na impugnação, anexando-se extrato consolidado do Banco Real para fins de prova;

j - e conclui, "verbis":

"CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo ficado amplamente demonstrado:

primeiro - que a Recorrente efetuou os lançamentos contábeis dos desembolsos com "Plano de Expansão" e "Vasilhames e Garrafeiras" rigorosamente nos termos dos Pareceres Normativos nºs. 108/78 e 90/76, bem como ao amparo da melhor jurisprudência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes;

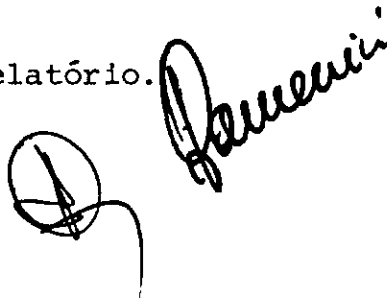


Acórdão nº 105-2.211

- segundo - que as quebras de vasilhames, face à natureza do bem e à atividade da Recorrente, situam-se aquém dos limites da razoabilidade e independem de laudos ou certificados de autoridades;
- terceiro - que a suposta omissão de receita proveniente de diferença entre o Livro de Apuração de I.C.M. e a receita declarada deve-se exclusivamente à forma de escrituração imposta pela legislação estadual, e a receita real auferida encontra-se lançada no Diário por seu valor efetivo;
- quarto - que a fiscalização cometeu erro material relativamente ao ano-base de 1980, ex. 81, ao acumular, no mesmo exercício, imputações concorrentes de omissão de receitas, ao mesmo título, e com o mesmo fato gerador, em evidente prática de excesso de exação;
- quinto - que outro erro material do fisco foi praticado no ano-base de 1981, ex. 82, ao utilizar o mesmo indício (saldo da conta Fornecedores) cumulativamente nos exercícios de 81 (base 80) e 82 (base 81), provocando tributação em cascata;
- sexto - que os documentos apresentados pela Recorrente gozam de presunção legal de veracidade não agastada por qualquer indício ou prova em contrário levantada pelo fisco;

A RECORRENTE pede seja dado provimento ao presente recurso, com a consequente insubsistência do lançamento e a declaração de inexigibilidade do respectivo crédito tributário."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator

Pressupostos processuais atentados. Recurso tempestivo "ex vi" do disposto no artigo 33, do Decreto 70.235/72. A.R. recebido aos 17 de julho do ano pretérito e recurso protocolizado aos 12 de agosto do mesmo ano. Representação da recorrente segundo a legislação de regência.

Quanto à preliminar de nulidade a alegada pela recorrente verifica-se o seu total descabimento. A autuação foi feita com base na legislação de regência - RIR/80, daí porque sua legitimidade.

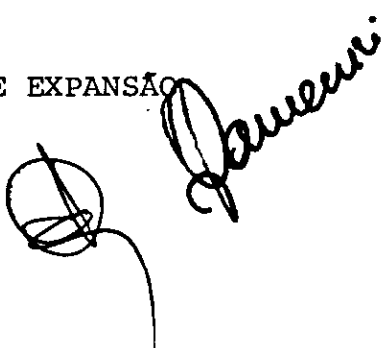
Igualmente despropositada sua alegação de preterição ao direito de defesa.

Exerceu, como se depreende do exame dos autos, seu direito de defesa em toda sua plenitude. Tem vista dos autos, foram-lhe fornecidas cópias dos documentos pedidos dilação de prazo foi-lhe concedida a sua impugnação foi apreciada em toda sua extensão. Desta forma rejeito as preliminares de nulidade de lançamento e de cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito analisarei cada uma das matérias de "per si".

I - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA -
Exercícios 1981 e 1982, Anos-base 1980 e 1981

Ia- PLANO DE EXPANSÃO



Acórdão nº 105-2.211

Quanto a este aspecto a tributação deve ser mantida nos dois exercícios fiscalizados.

A alegação da recorrente de que a autuante pretende produza prova negativa não condiz com a realidade dos autos. A autoridade fiscal noticia em sua informação às fls. 186, solicitou lhe fossem apresentados 01 carnets ou as ações. Como não foi atendida, não há como admitir-se o recebimento das ações a partir do ano-base de 1984. Ela, recorrente, é que não produziu a prova que lhe competia trazer à colação, de forma a infirmar a pretensão fiscal.

Ib- VASILHAMES E GARRAFEIRAS

Também quanto a este tópico a tributação deve ser mantida para os dois exercícios fiscalizados.

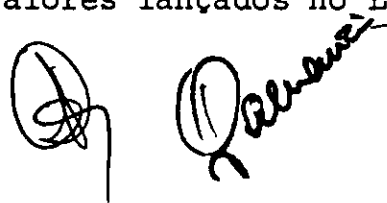
A afirmativa da recorrente de que possuía contrato de Comodato com a Antártica verificou-se ser inverídica, como afirma a autoridade "a quo" às fls. 195 de seu decisório.

Ademais, este Conselho já tem posição definida sobre a matéria, a teor do Acórdão 1º C.C. - 101-73.681/82 e além de outros desta Câmara, inclusive o de nº 105-1.868 Recurso nº 89.901, do qual fui relator.

"VASILHAMES. Os vasilhames garantidos por depósitos integram o ativo imobilizado da empresa, posto que a prática indica que eles se destinam à exploração de seu objeto social ou à manutenção de suas atividades" (Ac. 1º C.C. nº 101-73.681/82).

II- OMISSÃO DE RECEITAS - VENDAS NÃO OFERECIDAS A
TRIBUTAÇÃO - Exercício 1981 - Ano base

A ação fiscal referente a este item também merece prosperar pois há clara diferença entre os valores lançados no Li-



vro Diário e aqueles constantes do Livro de Apuração de I.C.M. O mapa de fls. 88 e as xerox de fls. 89 a 100 do Livro de Apuração do I.C.M. estão a evidenciar a discrepância.

A alegação da recorrente de que tal fato decorre de norma procedimental do I.C.M. não merece ser acolhida.

III- OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - CONTAS
A PAGAR - OBRIGAÇÕES E FORNECEDORES - Exercício
de 1981 e 1982 - Anos base de 1980 e 1981.

No tocante a este infração assiste razão à recorrente. A prova que não foi produzida por ocasião da impugnação o foi quando da apresentação do recurso voluntário. Foram trazidas à colação cópias xerográficas do contrato de financiamento celebrado com o Banco Real S.A., bem como do extrato fornecido pelo citado estabelecimento bancário, os quais comprovam a realização das operações mencionadas pela recorrente (fls. 220 e 221). Desta forma, no exercício de 1981, ano base de 1980 há de ser excluída da tributação a parcela de Cz\$ 3.765,95 (três mil, setecentos e sessenta e cinco cruzados e noventa e cinco centavos) e, conseqüentemente, sob o mesmo fundamento, a de Cz\$ 6.560,96 (seis mil, quinhentos e sessenta cruzados e noventa e seis centavos) referente ao exercício de 1982, ano-base de 1981, ambos pertinentes à OMISSÃO DE RECEITA-PASSIVO FICTÍCIO.

IV- GLOSA DE DESPESA - QUEBRA DE VASILHAMES - Exercício de 1982 - Ano-base de 1981

De conformidade com a orientação adotada por este Conselho, a parcela referente a este tópico também há de ser excluída da tributação (Ac. 101-74.316).

Registro, por oportuno, que esta Câmara em oportunidade anterior, examinando matéria semelhante, à unanimidade de seus pares deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, au

Acórdão nº 105-2.211

torizando a dedução das perdas em decorrência de quebras de garrafas, desde que razoáveis (Ac. 105-0.367).

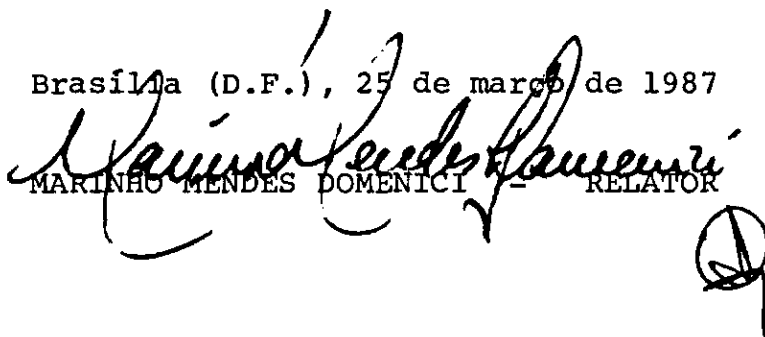
Ora, no presente caso restou provado que as quebras apuradas são inferiores à 1% (um por cento) do valor transportado e manuseado no período.

Desta forma há de se excluir da tributação, no exercício de 1982, ano-base de 1981, a parcela de Cz\$ 2.522,75 (dois mil quinhentos e vinte e dois cruzados e setenta e cinco centavos).

Por isso, e diante de todos os demais elementos constantes dos autos e que conheço do recurso por tempestivo, rejeito as preliminares de nulidade do Auto de Infração e de Cerceamento de Defesa para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, no sentido de se excluir da tributação, nos exercícios de 1981 e 1982, anos-base de 1980 e 1981, as parcelas de Cz\$ 3.765,95 (três mil, setecentos e sessenta e cinco cruzados e noventa e cinco centavos) e Cz\$ 6.560,96 (seis mil, quinhentos e sessenta cruzados e noventa e seis centavos), referentes a OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO e, ao exercício de 1982, ano-base de 1981, a parcela de Cz\$ 2.522,75 (dois mil, quinhentos e vinte e dois cruzados e setenta e cinco centavos), pertinente a GLOSA DE DESPESA - QUEBRA DE VASILHAMES.

É o meu voto.

Brasília (D.F.), 25 de março de 1987


MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR